



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009017/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.489 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente IVAN RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DA ORIGINAL E DE RETIFICADORAS ANTERIORES.

A última declaração retificadora ativa por ocasião do início do procedimento de fiscalização substitui integralmente a original e demais retificadoras anteriormente enviadas, para todos os fins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-52.964 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 39 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 11, emitida em 13/09/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Secretaria da Saúde do Distrito Federal, no valor de R\$ 31.803,44.

Cientificado do lançamento em 22/09/2010 (fl. 30), o contribuinte apresentou, em 11/10/2010, a impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em suma, que o valor glosado é referente ao IRRF decorrente de rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos **incluídos na base de cálculo**;*” (Meu grifo).

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Dos autos, detecta-se que o impugnante moveu ação trabalhista em face da fonte pagadora mediante a instauração do processo nº 0016200-63.1986.5.10.0004.

À fl. 07, consta a certidão nº 177/2010 atestando que o impugnante é um dos 412 exequentes do precatório nº 499/1994.

A mesma certidão informa que foi firmado um acordo para o pagamento do precatório de forma parcelada. Dos valores apresentados, detecta-se que foi paga ao impugnante a quantia de R\$ 234.262,31, em 01/10/2006, sendo destes, R\$ 20.097,05 relativos ao FGTS e R\$ 58.392,87 relativos ao IRRF. Tais valores foram atualizados até 31/03/2006.

No entanto, a fonte pagadora informou em DIRF ter pago ao impugnante no mês de outubro de 2006 a quantia de R\$ 338.502,97 com retenção na fonte de R\$ 91.338,27.

Excluindo-se o valor referente à aposentadoria do impugnante paga naquele mês (R\$ 6.861,25), bem como, o respectivo IRRF (R\$ 1.141,96), detecta-se que a diferença entre os valores informados como pagos na DIRF e aqueles informados na certidão supra citada remontam a quantia de R\$ 117.476,46, quantia esta, praticamente idêntica àquela informada na certidão como “Total Cessões” (R\$ 117.478,27).

Pelo exposto, é de se considerar que a DIRF incluiu os valores da cessão pactuada, nos termos explicitados na certidão à fl. 07.

Por essa razão, é de se considerar que razão assiste à fiscalização ao glosar a diferença de R\$ 31.803,45, a título de IRRF, vez que, esse é o valor informado como cedido na certidão supra mencionada, documento este, que demonstra ter ocorrido a retenção de apenas R\$ 58.392,87, relativamente aos rendimentos recebidos em decorrência do acordo firmado.

Pois bem, dessa forma é de se considerar também correto o ajuste dos rendimentos efetuado pela fiscalização para melhor espelhar a quantia considerada tributável, nos termos expostos na própria notificação.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2014, Recurso Voluntário, fl. 48, sustentando, em apertada síntese, que a Fiscalização da Receita Federal baseou o lançamento em declaração que não é a sua, pois os dados dos rendimentos tributáveis não coincidem, e que não omitiu quaisquer rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento é a glosa pelo Fisco de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 31.803,44, referente à diferença entre os valores declarados pelo contribuinte e os apurados pela Receita Federal.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente alega nulidade do lançamento por ter a Fiscalização da Receita Federal se valido de declaração que não é a sua, uma vez que os valores de rendimentos tributáveis declarados não coincidem. Exemplifica o alegado apontando que havia declarado um total de rendimentos de R\$ 425.133,14, enquanto que o documento de lançamento parte do valor de R\$ 413.631,62.

Ora, equivoca-se o recorrente. O valor de R\$ 425.133,14 de rendimentos consta de sua declaração original entregue em 30/04/2007, fl. 76, entretanto a declaração objeto da ação fiscal foi a retificadora transmitida posteriormente, em 28/01/2008, fls. 19 e segs., que a substituiu. Observa-se da explicação constante da ficha “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” da notificação de lançamento, fl. 13, que o valor de rendimentos declarado pelo recorrente foi inclusive reduzido de ofício pelo auditor fiscal responsável nos cálculos da apuração do imposto devido.

Ainda, não procede a alegação do recorrente de que não omitiu rendimentos, pois essa matéria não integra a lide, uma vez que a infração lançada não foi de omissão de rendimentos, e sim de compensação indevida de IRRF.

Desta forma, entendo que deve ser mantido o lançamento em sua totalidade.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito